

NOME CIVIL

Nome civil. Sua inalterabilidade, com ressalva de casos excepcionais, ex vi legis, entre estes avultando o casamento, legalmente celebrado, não abrangendo tal hipótese união de fato, insusceptível esta de permitir que assuma a mulher o apelido daquele com quem vive e o averbe no Registro Civil, em face dos princípios e normas de ordem pública que o disciplinam, sendo, como é, tal matéria, eminentemente, de sua esfera.

RECURSO DE REVISTA N.º 1.033

CAMARAS CIVEIS REUNIDAS

Tribunal de Alçada

Relator: Juiz José Gomes B. Câmara

Recorrente: Marisa Soares G. Pereira

Recorrido: Ministério Público

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º 1.033, em que é Recorrente Marisa Soares Gonçalves Pereira e Recorrido o Ministério Público.

ACORDAM os Juizes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, em decisão por maioria, NEGAR provimento ao recurso.

O relatório é o que se vê de fls., sendo admitida a divergência, e, assim, há de passar-se ao mérito.

A certidão de nascimento da recorrente está a fls. 16, fornecida pela 4.ª Circunscrição do Registro Civil, ali figurando ela com o nome — Marisa Soares Gonçalves Pereira. Pelo casamento com Gerson Reis de Carvalho, assumiu a recorrente o nome — Marisa Pereira Carvalho (7.ª Circ. do Registro Civil — fls. 17); desquitada, reassumiu o nome de solteira, já acima aludido. Pretende, agora, acrescentar Niemeyer, por isso que pas-

sará a viver com o Dr. Paulo Niemeyer Soares. Niemeyer figura em passaporte; Niemeyer aparece em crônica social, juntando-se peças aos autos mediante cópia xerox. Bastam esses argumentos, de tanta eloquência, para muitos, embora para reduzida minoria, reduzida, é bem verdade, de nenhum relevo?

A controvérsia não é de muita simplicidade.

Não há muita harmonia de pontos de vista, nos autos presentes, percebe-se de simples manuseio, mas esse aspecto não impede que se estude a matéria de maneira objetiva.

O nome de alguém, incluído em passaporte, em documento de qualquer Ministério, de qualquer órgão administrativo, não assume a pretendida relevância. Não foi possível encontrar-se, em qualquer das Constituições, desde a de 1824, desde a Carta de Lei de 16 de dezembro de 1815, atribuição legislativa conferida ao Itamarati, ao Ministério das Relações Exteriores, ao antigo Ministério dos Estrangeiros, qualquer dos que tenham precedido o atual, com tal alcance. Pode qualquer de seus órgãos ou serviços inserir o nome que bem entender, alterar, modificar, o que, em face do Direito Penal Italiano implicaria, até mesmo, em crime como tal definido em seu estatuto penal; pode seu portador fazer dele o uso que quiser, que lhe apropriar, mas, daí até constituir esse fato preceito de lei ou coisa julgada, suscetível de alterar nome, vai longa distância.

É possível também a crônica social ter poder de conferir, a força de sugestões, de reiteradas insinuações, títulos honoríficos, científicos, poderá converter alguém em sábio, culto, eminente, emérito, nunca, porém, alterar Direito positivo, preceito de lei, norma jurídica de caráter imperativo, restritivo, ou interferir na sua inteligência, ao menos para alguns, embo-

ra se tenha em vista, no primado da exegese, para o intérprete, aplicação *praeter legem, jamais contra legem.* À questão do nome não se reveste de tanta simplicidade como se pretende, como supõem muitos.

O nome civil — ao contrário do comercial — não é suscetível de ser vendido, concedido, doado, nem, muito menos adquirido por usucapião, nem modificado, ou alterado, senão, quanto às duas últimas hipóteses, mediante processo regular, adequado, concorrendo circunstâncias peculiares, pressuposto legal, mas, seja como for, em face de preceito de lei, obedecendo-se nesta, a seu comando. Deve ser intangível, salvo expressa disposição legal, como acertadamente conclui o eminentíssimo KOHLER.

É matéria de ordem pública. Constitui *inaestimabilis res.* Sinal de identidade, só neste sentido é de reputar-se um direito, sem que se traduza como forma de direito de exceção, mas, seja como fôr, o nome civil representa uma indicação da identidade. Ainda que, para muitos, como KOHLER, não constitua um direito é meio de designação que o constitui. Não é suscetível de prescrição, nem de transação. Exige proteção, como atributo da personalidade. Em tudo o que concerne a seu registro, matéria eminentemente de ordem pública, fora, portanto, de simples arbitrio, seja de qualquer das partes, seja de autorização judicial, ou administrativa.

Assume-se o nome com o batismo, conforme a crença, em face de preceitos religiosos; com o registro, ante o Direito positivo. Os casos de Papas, soberanos, ingresso em ordem religiosa, agraciamento com títulos honoríficos, são estranhos ao nosso sistema, porém nem sempre o foram. Aí estão os nomes RIO BRANCO, OURO PRETO, NIOAC, SUASSUNA, entre os que ficaram dos 980 títulos originariamente conferidos de setembro de 1822 a outubro de 1889, tantos mais a produzir efeitos e como tais subsistentes, mas, haja o que houver, por força de anterior legis-

lação. A regra é a imutabilidade. Todos os casos já referidos constituem exceção, mas exceção *ex vi legis.* Há, contudo, uma exceção que é suscetível de considerar-se a exceção das exceções: o casamento, mas casamento, nunca, porém, união de fato, concubinato, para os pobres e humildes, união sujeita a vários eufemismos para o mundo da granfinagem, da burguesia. É o casamento, mas casamento, nunca, porém, jamais, união de fato, qualquer união de fato suscetível de reputar-se, na sociedade burguesa, na aristocracia, nas classes humildes, dele sucedâneo; é este o caso típico de mudança de nome, quanto à mulher, porque esta, pelo matrimônio, segue a condição do marido. Nem se venha alegar que a dissolução do vínculo, vedado na lei magna, teria de suprir tudo isso, que seria o remédio de tudo isso, como espécie de chaupeuzinho mágico. Não. Admitido o divórcio, com a faculdade de contrair qualquer dos divorciados novo casamento, somente depois de realizado este, só então, margem haveria para que a mulher assumisse o nome do marido. Nada tem a ver uma coisa com outra. União de fato, num regimen em que a indissolubilidade não fosse um dogma, como ocorre entre nós, de maneira alguma, autorizaria a pretendida mudança, nos moldes aqui pleiteados. Nome civil não é suscetível de gerar usucapião. E, quando, por absurdo, assim reputado fosse, qual o critério, qual o tempo, qual o prazo fixado? Este decorre de lei, e lei nenhuma o contempla, nem poderia contemplar. Não é, em caso como este, uso imemorial. Nome civil é uma necessidade social, de ordem pública e o que é de ordem pública há de sujeitar-se a seus ditames, a seus preceitos, possível não sendo alterar-se ao nuto de quem pretende alterá-lo, mas tão somente nos casos previstos em lei, como v.g., aqueles suscetíveis de expor alguém ao ridículo, valendo salientar dois exemplos italianos de um indivíduo de nome *Stereo*, outro *Spurio*, o primeiro modificado para *Fiori*; o segundo para *Amadio*. A crônica forense poderia averbar muitos ou-

etros, sendo que o de um francês não é de mencionar-se, porque não conviria. É curioso, sem dúvida, circunstância de, na França, através de Ordenança de 26 de abril de 1555, conhecida como *Ordénance Amboise*, reforçada por outra de 1629, haver-se imprimido tanto relevo à matéria, que só através de licença do Poder Público possível seria a modificação. A Revolução, com o intuito de abolir tantos e tão difusos títulos nobiliárquicos, trouxe tamanha anarquia, que se teve de recuar, e, destarte, volveu o assunto às restrições anteriores, constituindo o nome tema de interesse público, de caráter eminentemente social. Nem mesmo uma legislação que seguisse as oscilações dos costumes, como lembrava PERREAU, que ex professor tratou do assunto, em nossa sistemática jurídica, seria de chamar-se a colação, pois o que há, por enquanto, é dogma jurídico intransponível, e não apenas de meras fontes ou origens germânicas, como se teve ensejo de afirmar. A mudança de nome, da mulher, segundo o nosso Direito positivo, pouco importando a orientação de quem expede passaporte, e que por bem pouco deixa de constituir crime, à semelhança do art. 286, do antigo Código Penal Italiano, visto como os arts. 299 e 308, do vigente Código Penal do Brasil não tem esse alcance, nem, muito menos, publicidade em reportagens sociais, sem embargo do respeito quase supersticioso a estas, para muitos, a mudança, a assunção de nome pela adição de patronímico ou gentílico, chame-se como quiser, sobrenome, seja o que fôr, resulta de preceito de lei, outrora o art. 46, § 6º do Decreto n.º 181, de 1890, hoje o art. 240, do Cód. Civil, inalterado, nessa parte, pela Lei n.º 4.121. A MULHER ASSUME PELO CASAMENTO, o nome, diz-se, os apelidos do marido. Não adquire o nome, como diz em escólio o imortal Autor do Projeto primitivo: ASSUME, o que é diferente, pois o nome é insuscetível de aquisição, de constituir objeto de propriedade. É um sinal designativo da identidade, só vista a questão sobre esse ângulo traduzindo-se como direi-

to, mas assim mesmo sujeita, nesta parte, a intermináveis controvérsias. ASSUME, pelo casamento. ASSUMIR, pelo concubinato — COMO? A versão literal do § 1.355, do Cód. Civil Alemão, textualmente, die Frau erhalt den Familiennamen des Mannes, em versão portuguesa, a mulher (pelo casamento) assume o nome de família do marido, foi causa de infeliz redação do art. 307, do Projeto Revisto, visto como o Autor do primitivo omitira a questão, mas a Comissão dos Cinco, em sua 13.ª reunião, o inseriu, declarando-se que, pelo casamento, a mulher TOMA o nome do marido. Em boa hora corrigiu RUI BARBOSA o art. 246, origem do atual art. 240, consignando, em vez de tomar o verbo assumir, e substituindo nome por apelido, inspirado sobretudo em ADOLFO COELHO, este sem nenhuma origem alemã, salvo na sua invejável formação de filólogo eminente. E que, para erhalten se encontrou, apenas, a versão dos léxicos, desprezando-se o sentido, o conteúdo, a melhor lição, aquela fornecida pelo Cód. Civil Suíço, no texto italiano. A síntese de DERNBURG (*Deutsches Familienrecht*, ed. de 1907, págs. 114-115) é uma das mais perfeitas até hoje produzidas a respeito. Depois de transcrever o texto cit., acentua que, alterando-se o nome do marido após a celebração do casamento válido, também é de alterar-se o nome da mulher, naturalmente inspirado em agraciamentos de títulos nobiliárquicos. Mas tudo isso, acentua — pertence exclusivamente ao Poder Público, textualmente: Die alles gilt dem Staat gegenüber ausschliesslich. Contudo, salienta, particularmente, pode a mulher casada adjuntar ao nome do marido, o de solteira, com o consentimento deste ou sem ele, em casos tais como o de costumeiro cartão de visita, aquele concernente às suas relações sociais, tais como o nome comercial, o de escritora, o artístico, etc.. Esqueceu, talvez, o científico. O uso de nome, em face da vida particular, é uma coisa, constitui arbitrio da mulher, nada impedindo que possa acrescentar o que bem lhe convier, até mesmo o

apelido daquele com quem vive **more uxoris**, mas o de seu registro civil, a sua averbação, o nome civil, constitui matéria sujeita a regulamentação do Estado, ao seu controle, pertence à Ordem Pública, nunca ao nuto de quem pretende converter união de fato em casamento válido legalmente, para tal efeito e para todos os fins. A alteração ou modificação do nome subordina-se a preceito de Ordem Pública, a imperativo legal, à própria lei, e, sendo imutável, em princípio, só admite exceção contemplada no Direito Positivo. Não pode o particular, muito menos o Judiciário, e, a **fortiori**, órgão administrativo, sobrepôr-se à lei, estabelecendo aquilo que o seu querer imanente não admite, pretendeu repelir ou obstar e impedir, porque não se coaduna com sua sistemática, nem muito menos com o conjunto de preceitos de Ordem Pública vigente.

Sem casamento, não há como falar-se em averbação de alteração de nome, pela mulher, apenas porque vive com varão de renome. Fosse um pobre humilde, ou mesmo daqueles que não aparecem em colunas sociais, o debate nem sequer suscitaria, nem sequer existiria. A igualdade perante a lei poderá para muitos ser uma quimera, mas para alguns ainda constitui dogma como tal reconhecido pelo intérprete.

Por derradeiro, acentue-se, não se despreza a interpretação *praeter legem*, sociológica, evolutiva, mas, por outro lado, *contra legem*, não é de deferir-se o que ora se pleiteia.

Em face de tais fundamentos, e mais aqueles expendidos na assentada de julgamento, entende a maioria, sem embargo de doulas opiniões em contrário, que ao recurso é de negar-se provimento.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1973
 — Cláudio Vianna de Lima — Presidente
 sem voto: José Gomes B. Câmara — Relator; Doreste Baptista — Revisor, Vencido; Miranda Rosa — Vencido; Fernando Celso — Vencido; Geraldo Guerreiro — Vencido.

VOTO VENCIDO

A hipótese objeto do julgamento diz respeito a averbação, no assento de nascimento da recorrente, do sobrenome, ou dos apelidos, do companheiro. Por outras palavras: pretende a adjunção, ao seu nome, dos apelidos do companheiro.

Mas — é preciso realçar — o pedido não se baseia no concubinato; não é o casamento de fato que serve de suporte fático ao seu pedido. Serve-lhe de apoio o uso, prolongado e notório, do nome do companheiro.

Durante anos a recorrente vive, *more uxorio*, com o homem cujos apelidos pretende sejam acrescentados ao seu nome. Dessa união há dois filhos, ambos com os nomes da mãe e do pai. Fez prova cabal de que, na sociedade em que vive, é conhecida pelo nome que inclui o do companheiro; ainda, nas relações comerciais e até mesmo passaporte especial, autorizado pelo Itamarati, lhe foi fornecido com o nome do companheiro. A notoriedade do uso do nome do companheiro é patente, manifesta.

Não há, pois, duvidar de que: a) o pedido se baseia no uso prolongado e notório de certo nome; e b) que é cabal a prova dessa notoriedade.

De realçar, ab initio, que — embora o M. P. figure como embargado — na verdade o M. P. encampa o pedido da recorrente, e o faz em três oportunidades: na Câmara (fl. 40), no Grupo (fls. 54-5) e neste Plenário Cível (fls. 58-9).

Assim, é o órgão fiscal da lei — pela voz de três de seus ilustres representantes — o primeiro a dar o seu placet à pretensão da recorrente.

Ocioso dizer que não pretende, a recorrente, mudar de estado civil; nem a alteração de nome afeta o status da pessoa. Só a réciproca é verdadeira: a mudança de estado é que pode provocar a alteração do nome.

A recorrente, ao contrário do que afirma o V. Ac. recorrido — data ve-

nia — pertence à mesma família de seu companheiro, ou melhor, forma com ele e os filhos do casal, o seu grupo familiar. É preciso não olvidar que só pertencem à família, ou à mesma família «os cônjuges enquanto não legalmente separados», segundo lembra CUNHA GONÇALVES. Demais disso, não se deve esquecer que o concubinato é um fato social; e um país que desconhece o divórcio tem que se render ao concubinato. O concubinato, obviamente, dá nascimento à família natural, amparada pela lei e pela jurisprudência. «A própria lei a ampara» — brada MOURA BITTENCOURT — acrescentando que «a família natural encontra proteção até na própria Constituição Federal quando, no art. 157, XVI (Const. 67, art. 165, XVI) não distingue a família legal da natural, e assim tem entendido a lei ordinária» (*O Concubinato...*, I, pág. 27). Ainda o Des. SILVA LIMA, do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim se manifesta: «Também na ligação do homem e da mulher, fora do casamento, pode resultar e tem resultado a família feliz, digna e respeitável, a que a própria lei dá importância, através da situação que dá aos filhos ilegítimos. Uma extensa jurisprudência, cada vez mais prestigiosa e humana, vai reconhecendo tais direitos à mulher unida ao homem, fora das leis e das convenções, muitas das quais companheiras heróicas, mães exemplares que, não tendo tido a ventura de casar, assumiram corajosamente todos os riscos, todos os sacrifícios da vida familiar, sem as compensações do casamento» (*Loc. cit.*, pág. 27, nota 10).

A família é um fato natural — observa VIRGÍLIO DE SÁ PEREIRA. «Não na cria o homem, mas a natureza. Quando um homem e uma mulher se reúnem sob o mesmo teto, em torno de um pequenino ser, ali está uma família. Passou por lá o juiz, com sua lei, ou o padre, com seu sacramento? Que importa isso? O acidente convencional não tem força para apagar o fato natural» (*Apud M. Bittencourt*, págs. 25-6). Noutro lance, o acatado monografista ainda obtempera: «A família é um fato na-

tural, o casamento uma convenção. A convenção é estreita para o fato e este, então se produz fora da convenção. O homem quer obedecer ao legislador, mas não pode desobedecer à natureza, e por toda a parte ele constitui a família dentro da lei se é possível, fora da lei se é necessário» (*Dir. da Fam.*, pág. 63).

Dissera PLANIOL que «a fixidez do nome é elemento da segurança geral; é um dos princípios sociais fundamentais; porque, sem ela, as transações, o crédito, a polícia, a administração da justiça, a ordem pública, perdem a sua base necessária» (*Traté*, I, n.º 398, *apud CUNHA GONÇALVES*, op. cit., I, n.º 32, pág. 229).

Significa, então, que aqueles que — durante largo tempo — fizeram, de boa fé, uso de certo nome, podem e devem acrescentá-lo ao seu, no interesse primacial da segurança geral, pois que — na expressão de VAMPRE — «a lei defende o nome, não em si, mas pela sua função de distinguir as pessoas» (*Do Nome Civil*, pág. 76). Esse mesmo autor, em obra editada em 1935, quando vigia o Regulamento n.º 18.542, de 1928 (cujo art. 71 correspondia ao atual art. 71 do Decreto n.º 4.857, de 1939), mostra que o uso, entre nós, tem consagrada a modificação do nome, enumerando os pressupostos: 1) que seja longo, isto é, prolongado; 2) que seja contínuo e invariável; 3) que se não revista de dolo; 4) que seja notório, «isto é, de todos conhecido; ou, pelo menos, das pessoas que geralmente tratam com o seu portador. Parece-nos» — prossegue o ilustre professor paulista — «que estes princípios se justificam por si mesmos, e que a prova dos requisitos mencionados deve levar o juiz a mandar retificar o registro, ou a acrescentá-lo. Tal acrescentamento não pode deixar de ser admitido, porque corresponde a uma necessidade imperiosa, qual seja a de fazer constar de um arquivo público, um fato verdadeiro, não malicioso, e do qual decorrem as mais importantes consequências jurídicas.

«De resto, não se poderia compreen-

der que a própria falta do registro pudesse ser suprida, e não o pudesse ser um fato posterior, como o uso, nas condições assinaladas» (op. cit., § 17, págs. 124-5).

Este julgamento (*data maxima veniam*) é apenas uma etapa; não influirá na evolução da jurisprudência no sentido apontado pelo Acórdão pioneiro da E. 5.^a Câmara. Em verdade não passamos, os juízes, pelos nossos pronunciamentos, de veículos (ou instrumentos) dos acontecimentos sociais, a cujo peso, ou a cuja força, ninguém pode resistir. É só questão de tempo. Quem viver verá.

A recorrente provou, de sobejio, que é notoriamente conhecida por MARISA GONÇALVES PEREIRA NIEMEYER SOARES ou, abreviadamente, MARISA NIEMEYER.

Seu companheiro está vivo e não só expressou a sua anuência, como ainda o seu desejo de que a companheira lhe adote os apelidos (fls. 26).

Dava provimento ao recurso para que prevalecesse a tese do acórdão divergente.

Data retro. — Doreste Baptista.

VOTO VENCIDO

Dava provimento ao recurso para prevalecer a tese do acórdão padrão.

Jurisprudência Criminal

PROVIMENTO 2.71 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROCESSO N.º 1.247

Espécie: Of. n.º 84-72 de 11-9-1972.
Oficiante: Dr. Jorge Alberto Romeiro,
Presidente da 1.^a Câmara Criminal
do Tribunal de Alçada.

Objeto: Enc. cópia do acórdão prolatado nos autos de Habeas-Corpus n.º 2.777, em que figura como paciente Jorge Félix Ferreira, para conhecimento do Conselho.

Em verdade, o caso dos autos, em essência, não difere daquele em que foi proferido o acórdão divergente, no qual, como revisor, fiz declaração de voto acompanhando os argumentos do eminentíssimo relator do acórdão, Juiz Euclides Félix de Souza.

O magnífico voto vencido, no caso destes autos, do ilustre Juiz Newton Doreste Baptista, acrescentou entretanto argumentos ainda mais graves em favor daquela tese de direito salientando em especial o aspecto do longo e notório uso dos apelidos do companheiro, sem oposição alguma de quem pudesse manifestá-la, o que sem dúvida configura a excepcional motivação de que trata o art. 71 do Decreto n.º 4.857, de 9/11/1939.

Invocando, portanto, o inteiro teor da peça de fls. 27 (minha declaração de voto no acórdão padrão) e a luminosa lição do voto vencido de fls. 78 a 81, divergi da douta maioria e dos argumentos, doutos embora, expostos no acórdão de fls. 71 a 77.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1973
— Miranda Rosa.

Subscrevo integralmente os votos dos eminentes Juízes Doreste Baptista e M. Rosa. — (a) Fernando Celso.

De acordo c/o voto do eminentíssimo Juiz Doreste Baptista. — (a) Geraldo Guerreiro.

Relator: Exmo. Sr. Bulhões Carvalho.

ACÓRDÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DE FLS. 41

EMENTA

Devem os Juízes atender ao Provimento 2-71 do Conselho da Magistratura que ordenou aos mesmos a comunicação do resultado final dos processos criminais ao